



ACÓRDÃO N.º  
AGRAVO INTERNO  
PROCESSO N.º 0001946-21.2015.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
COMARCA: BELÉM  
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO: LIVIA KARLA CASTELO BRANCO PEREIRA E OUTROS.  
AGRAVADOS: PARASUL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS  
LTDA-ME, DANILO SIQUEIRA FRONCHETTI E LESLIE FERNANDA F. FRONCHETTI.  
ADVOGADO: MARLY FERREIRA DAS CHAGAS E OUTROS.  
RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR – JUIZ CONVOCADO

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REGULAR PREPARO. BOLETO BANCÁRIO SEM O NÚMERO DO PROCESSO, BEM COMO AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DE CONTA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. DESERÇÃO DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada, à unanimidade, CONHECER E DESPROVER o agravo interno interposto, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

02ª Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**

## RELATÓRIO



Trata-se de Agravo Interno, interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de PARASUL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA-ME, DANILO SIQUEIRA FRONCHETTI E LESLIE FERNANDA F. FRONCHETTI, face a decisão monocrática de minha lavra proferida nos autos do agravo de instrumento (p. n.º 0001946-21.2015.8.14.0000), negando-lhe seguimento em razão de ausência de regular preparo.

A decisão recorrida (fls. 471/473) foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, observa-se que a agravante instruiu o agravo de instrumento somente com o boleto bancário, no qual não consta o número do processo (fl. 35), mas não acostou o Relatório de Custas do Processo, documento hábil para que se comprove fidedignamente que as custas eventualmente recolhidas pertencem ao recurso interposto, restando caracterizada então a irregularidade formal do presente agravo por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na deserção do referido recurso. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, vez que não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a presente decisão. (...). Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do agravo interno.

O agravante sustenta que a decisão proferida o penaliza pelo fato do boleto não sair com qualquer referência ao processo de origem, mesmo tendo acostado o boleto com autenticação mecânica.

Aduz ainda que a guia vem com número de documento, que através do site do TJ-PA conseguiria-se extrair o relatório de conta com numeração detalhada do processo de origem e situação do mesmo. Informa que inexistente qualquer norma que determine a juntada do relatório de custas do processo.

Alega também, que o Agravo de Instrumento não poderia ser obstado sem antes o banco ser intimado a sanar a falha supostamente existente, pois se trataria de vício sanável.

A insurgência não merece acolhimento.

**Com efeito, observa-se que o agravante instruiu o agravo de instrumento com o boleto e o comprovante de pagamento das custas, mas não acostou o**



relatório de contas do processo, documento hábil para que se comprove fidedignamente que as custas eventualmente recolhidas pertencem ao recurso interposto, caracterizando a irregularidade formal do presente agravo por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na deserção do referido recurso.

Em que pese a ausência legal de juntada de relatório de conta do processo, sua necessidade para se aferir a regularidade do preparo é sedimentada na jurisprudência, sendo certo que o agravo de instrumento poderá ser negado quando este recurso confronta jurisprudência dominante dos Tribunais. É o que prescreve o art. 557 do Código de Processo Civil:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Neste sentido, destaco jurisprudência:**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ANTE A FALTA DE PREPARO REGULAR. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE CUSTAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I. Conforme o entendimento deste egrégio Tribunal Estadual, aplica-se a pena de deserção ao recurso quando o comprovante do preparo estiver desacompanhado da respectiva conta de custas (Inteligência do art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.109/2009). II. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TJ-MA - AGR: 0456172013 MA 0009552-82.2013.8.10.0000, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 28/01/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2014).

**No âmbito deste Egrégio Tribunal, destaco:**

AGRAVO INOMINADO CONVERTIDO EM INTERNO. É FACULTADO AO ADVOGADO APRESENTAR RECURSO ATRAVÉS DE FAX CONFORME LEI N. 9.800/00. CONTUDO SE FAZ NECESSÁRIO QUE SEJAM APRESENTADOS NO MOMENTO DA TRANSMISSÃO OS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHARÃO OS ORIGINAIS, ATRAVÉS DO DEVIDO ROL DE DOCUMENTOS, SENDO VEDADA QUALQUER ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DESTE ROL ACARRETA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO C. STJ ATRAVÉS DO RESP 901.556. 1. As razões recursais enviadas via fax não necessariamente devem apresentar os documentos obrigatórios, mas é essencial que apresentem rol de documentos a fim de esclarecer no ato da interposição recursal quais documentos dispõem naquele momento, evitando a utilização do sistema de envio como manobra para obter documentos em prazo



superior ao legal. Precedente do STJ no AgRg no AREsp 239.528/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014. 2. é imprescindível que se colacione aos autos além do boleto bancário e o seu comprovante de pagamento - o documento denominado Conta do Processo, que é o documento hábil a identificar as custas a serem pagas, o número do processo e o número do boleto bancário gerado, sendo essa a razão, inclusive, da UNAJ o emitir em três vias, sendo a 2ª via destinada ao processo (art. 6º, II do Prov. 005/2002-CGJ). Assim, seguindo o entendimento do Colendo Tribunal Superior, e consoante o art. 511 do CPC, o comprovante do preparo deve ser feito no ato da interposição do recurso, isto é, deve o recorrente trazer aos autos a conta do processo e o boleto respectivo pago, sob pena de preclusão consumativa. (TJPA, Agravo de Instrumento: 201430229836, Acórdão: 139800, 5ª Câmara Cível Isolada, Relatora Desembargadora Diracy Nunes Alves, DJe 04/11/2014).

Ademais, é imperioso registrar que o recorrente é quem deve comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, a demonstração do efetivo pagamento do preparo pelo recorrente, em momento posterior ao da interposição do Agravo de Instrumento, não supre a exigência legal constante no art. 511, do Código de Processo Civil, importando no reconhecimento da preclusão consumativa, logo, a juntada em momento posterior é vício que não se sana. Transcreve-se o referido dispositivo legal:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (Redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Esse é o entendimento desta E. Corte de Justiça:

TJ-PA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. - Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de cópia. - No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação cível. - Agravo interno a que se nega provimento. (TJPA, Processo 201330282322, 131998, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/04/2014, Publicado em 14/04/2014). (Grifei).

Por fim, ressalto que o juízo de admissibilidade recursal é matéria de ordem pública, portanto, de cunho obrigatório, cabendo ao magistrado pronunciar-se a respeito até mesmo de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. Dessa forma não há falar em prejuízo por violação dos princípios constitucionais, tais como o princípio do contraditório, que possam ensejar a revisão do decisum.



Ante o exposto, conheço e nego provimento ao AGRAVO INTERNO, mantendo-se a decisão guerreada nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

**JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**